



# PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro  
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000  
[www.lapa.pr.gov.br](http://www.lapa.pr.gov.br)

Câmara de Vereadores  
F N° 01  
Lapa-Paraná

Ofício nº 334

Lapa, 15 de Setembro de 2017.

Senhora Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 059/2017, que Regulamenta o Sistema de Plantão nos estabelecimentos farmacêuticos, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

*Paulo César Fiates Furiati*  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
ARTHUR BASTIAN VIDAL  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Câmara Municipal da Lapa  
Código Verificador do Processo: UQCQ  
Protocolo 921/2017 15/09/2017  
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA  
Ofício  
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE

*(C)*

17:00:46



# PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro  
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000  
[www.lapa.pr.gov.br](http://www.lapa.pr.gov.br)

Câmara de Vereadores  
FI Nº 02  
Lapa-Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 059, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

**Súmula:** Regulamenta o Sistema de Plantão nos estabelecimentos farmacêuticos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Institui o funcionamento em regime de plantão, com atendimento ininterrupto pelo sistema de rodízio, que tem por objetivo disciplinar o horário de funcionamento e o serviço de plantão das farmácias e drogarias no Município.

**§ 1º** - O Sistema de rodízio de que trata este artigo deverá ser elaborado conjuntamente e de comum acordo, com vigência a cada 12 (doze) meses, pela Vigilância Sanitária do Município e pelos estabelecimentos interessados em aderirem ao sistema de plantão, devendo, ainda, a primeira escala de rodízio ser elaborada em até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

**§ 2º** - As farmácias e drogarias que optem pela renúncia da escala de rodízio deverão comunicar via ofício a Vigilância Sanitária Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando esta impossibilitada de retorno ao rodízio em seu período de vigência, sendo esta autorizada a funcionar apenas nos horários previstos Código de Posturas do Município e suas alterações.

**§ 3º** - Os estabelecimentos que optarem por não aderir ao sistema de rodízio também deverão assinar o documento elaborado pela Vigilância Sanitária e pelos estabelecimentos optantes, porém, como simples anuentes, nada podendo reclamar a respeito.

**Art. 2º** - O Plantão das farmácias será realizado por 01 (uma) farmácia, obedecendo à escala de rodízio Municipal.

**Art. 3º** - As farmácias e drogarias que integrarem o sistema de rodízio funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários:

I - das 21h (vinte e uma horas) às 08h (oito horas) de segunda a sexta-feira;

II - nos sábados das 12h (doze horas) até as 12h (doze horas) do sábado seguinte;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro  
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000  
[www.lapa.pr.gov.br](http://www.lapa.pr.gov.br)

Câmara de Vereadores  
FI Nº 03  
Lapa-Paraná

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 15.09.17

...02

§ 1º - No intervalo das 21h (vinte e uma) às 08h (oito horas), a farmácia ou drogaria que estiver de plantão deverá garantir a permanência do responsável pelo atendimento, no próprio estabelecimento, onde poderá ser localizado para atendimento.

§2º - No caso de abertura de novas farmácias, as mesmas poderão aderir ao sistema de plantão, devendo, neste caso, aguardarem o final da escala que estiver em vigor.

Art. 4º - Mesmo quando não estiverem de plantão, qualquer farmácia e drogaria poderá atender ao público em caso de emergência.

Parágrafo Único - Consideram-se casos de emergência para fim deste artigo:

- a - inexistência de medicamento de urgência na farmácia ou drogaria de plantão;
- b - a ocorrência de epidemia ou calamidade pública;
- c - a ocorrência de desastre ou acidente grave;
- d - a ocorrência de moléstia grave ou mal súbito.

Art. 5º - Todas as farmácias e drogarias do Município ficam obrigadas a manter em local visível a relação das farmácias integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones, independentemente de aderirem ou não ao sistema de plantão.

Art. 6º - Constitui infração fechar ou abrir farmácia ou drogaria em desacordo com os horários estabelecidos nesta Lei ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, salvo esta que apresente ofício com justificativas, sendo este deferido ou indeferido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 7º - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 8º - A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – descumprimento, multa de 3,2 VRM's;
- II - na reincidência, multa de 6,2 VRM's
- III - cassação do Alvará de Funcionamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro  
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000  
[www.lapa.pr.gov.br](http://www.lapa.pr.gov.br)

Câmara de Vereadores  
FI Nº 04  
Lapa-Paraná

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 15.09.17

...03..

Art. 9º – Nas mesmas penalidades do artigo 8º incorrem os estabelecimentos que cobrarem preços a maior pelo fato de estarem de plantão.

Parágrafo único – Para fins de aplicação da penalidade estipulada neste artigo, considera-se “preços a maior” aqueles que ultrapassarem o limite máximo estipulado para o consumidor.

Art. 10 - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Municipal de Saúde, sem prejuízo de denúncias feitas por qualquer pessoa.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de Setembro de 2017.

*Paulo César Fiales Furiati*  
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 059, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

- Considerando, o disposto na Lei Federal nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;
- Considerando, a necessidade de prestar um atendimento ininterrupto a população lapeana no tocante a dispensação de medicamentos e correlatos em Sistema de Plantão;

Venho através do presente, submeter à apreciação dos Vereadores o presente Projeto de Lei que tem por objetivo disciplinar o horário de funcionamento das farmácias e drogarias no município referente ao serviço de plantão de atendimento.

Informo ainda que o Projeto em questão foi originado à pedidos dos farmacêuticos do município e de alguns usuários de medicamentos contínuos a fim de regulamentar o sistema de rodízio que atualmente é realizado pelos mesmos, porém, sem norma legal, prevendo ainda penalidades para aqueles que descumprirem suas obrigações e/ou cobrarem preços abusivos por estarem de plantão.

Saliento ainda que o Projeto disciplina apenas os horários de funcionamentos dos respectivos estabelecimentos e estabelece normas para disciplinar os plantões, não modificando as obrigações já impostas aos farmacêuticos por meio de legislação específica de sua profissão.

Informo ainda que a idéia principal é garantir o atendimento às pessoas que necessitam de medicamentos, obrigando sempre um atendimento ininterrupto nos termos estabelecidos e a preços justos.

Desta forma, submeto o mesmo à deliberação dos nobres Vereadores, dos quais solicito e espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de Setembro de 2017.

*Paulo César Fiates Furiati*  
Prefeito Municipal